

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2011 (apensos PLs 2.848/11 e 4.091/12)

*Institui a consignação em
folha de pagamento de aluguéis
residenciais.*

Autor: Deputado JULIO LOPES

Relator: Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 462, de 2011, de autoria do Deputado Federal Julio Lopes, que institui a consignação em folha de pagamento de aluguéis residenciais.

Na sua parte substancial, o projeto prevê que os servidores públicos e os empregados, regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, poderão, por opção, autorizar, de forma irrevogável e irretroatável, o desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de alugueis e encargos de imóveis residenciais, quando previsto nos respectivos contratos de locação.

Prevê, também, a incidência sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de locação, até o limite máximo de 40% (quarenta por cento).

O valor consignável à título de aluguel e encargos, contudo, não poderá superar o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido do ou empregado. E o total das consignações voluntárias, se houver consignação de aluguéis e encargos na forma desta lei, não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) de seu salário líquido.

Dispõe, ainda, sobre obrigações do empregador. Estas seriam: prestar ao empregado e ao locador, mediante solicitação formal do primeiro, as informações

necessárias à contratação do aluguel; tornar disponíveis aos servidores e empregados as informações referentes aos custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta lei; e efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar, mensalmente, o valor do aluguel e encargos ao locador.

Apensado a este estão os:

- a) Projeto de Lei nº 2.848, de 2011, da Sra. Carmen Zanotto, que *“Institui a consignação em folha de pagamentos de aluguéis residenciais de aposentados e pensionistas do INSS”*; e o
- b) Projeto de Lei nº 4.091, de 2012, do Sr. Eliene Lima, que *“Acrescenta dispositivos à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para permitir que o trabalhador autorize desconto em sua remuneração para pagamento de aluguel residencial”*.

Aberto prazo, não foram recebidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO

Na forma do disposto no Regimento Interno da Câmara dos Deputados, conforme art. 32, XII, “a”, cabe a esta Comissão Permanente a análise de matéria trabalhista, seja urbana, seja rural, no que tange o seu mérito. Sendo assim, passamos ao parecer tratando dos juízos de conveniência e oportunidade da proposição.

Embora louvável a intenção dos autores de instituir uma nova forma de garantia dos contratos de locação, entendemos que apenas confere uma nova modalidade de pagamento, haja vista que, em se tratando de formas de garantia, muitas outras condicionantes devem ser consideradas. Desta forma, consideramos necessária a apresentação de Emenda de relator para realinhar ao verdadeiro objetivo do Projeto de Lei. Ou seja, uma nova forma de pagamento.

Entende-se que, da mesma forma que a consignação dos pagamentos de empréstimos, financiamentos e operações de *leasing*, instituída pela Lei nº 10.820/03, veio abrir um mercado novo e gigantesco para operações financeiras, a presente proposta poderá, igualmente, se bem aceita pelo mercado, solucionar o problema de moradia de uma grande parcela da população brasileira.

Estes projetos contribuem de sobremaneira e modernamente para a formação desse novo ambiente de negócios. Note-se que, por sua relevância e pelo

fato de que o Empregador atuará de forma intermediária, há que se gerar uma medida visando à segurança jurídica para esta forma de pagamento.

Destacamos que retiramos do texto a aplicação da norma aos servidores públicos, pois é competência exclusiva da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, legislar sobre o tema. Ademais, adequamos o texto para reduzir os percentuais admitidos à consignação, de forma a evitar que parcela relevante do salário do trabalhador seja comprometida com a consignação. Além disso, inserimos a expressão “poderão optar por” no artigo primeiro para deixar bem claro que a escolha à forma será opcional e não obrigatória.

Portanto, com base em todos os fundamentos apresentados acima, como relator nesta Comissão, opino, no mérito, pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 462, de 2011, e seus apensados nos termos do Substitutivo em anexo.

É como voto.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E DE SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 462, DE 2011
(apensos PLs 2.848/11 e 4.091/12)

*Institui a consignação em
folha de pagamento de aluguéis
residenciais.*

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI

O Projeto de Lei passa a ter a seguinte redação:

Art. 1º Os empregados regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e as empresas contratantes poderão optar por autorizar o desconto em folha dos valores referentes ao pagamento de aluguéis e encargos de imóveis residenciais, quando previsto nos respectivos contratos de locação.

§ 1º O desconto mencionado neste artigo também poderá incidir sobre verbas rescisórias devidas pelo empregador, se assim previsto no respectivo contrato de locação, até o limite de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º O valor consignável a título de aluguel e encargos não poderá superar o valor de 25% (vinte e cinco por cento) do salário líquido do empregado.

§ 3º O total das consignações voluntárias, se houver consignação de aluguéis e encargos na forma desta lei, não poderá exceder a 25% (vinte e cinco por cento) por cento do salário líquido.

§ 4º Para os efeitos desta lei, considera-se salário líquido a remuneração total deduzida da contribuição à previdência social e do imposto de renda na fonte.

§ 5º O desconto em folha previsto no caput somente será suspenso com a apresentação pelo locatário da rescisão do contrato de locação devidamente assinada pelo locador.

Art. 2º Para os fins desta Lei são obrigações do empregador:

I - prestar ao empregado e ao locador, mediante solicitação formal do primeiro, as informações referentes ao contrato de trabalho do empregado necessárias à contratação do aluguel;

II - tornar disponíveis aos empregados as informações referentes aos custos referidos no § 2º deste artigo; e

III - efetuar os descontos autorizados pelo empregado em folha de pagamento e repassar mensalmente o valor do aluguel e encargos ao locador.

§ 1º É vedado ao empregador impor ao empregado e ao locador qualquer condição que não esteja prevista nesta Lei ou em seu regulamento para a efetivação do contrato e a implementação dos descontos autorizados.

§ 2º Observado o disposto em regulamento e nos casos nele admitidos, é facultado ao empregador descontar na folha de pagamento do empregado os custos operacionais decorrentes da realização da operação objeto desta Lei.

§ 3º Cabe ao empregador informar, no demonstrativo de rendimentos do empregado, de forma discriminada, o valor do desconto mensal do aluguel e encargo, bem como os custos operacionais referidos no § 2º deste artigo.

§ 4º Os descontos autorizados na forma desta Lei e seu regulamento terão preferência sobre outros descontos da mesma natureza que venham a ser autorizados posteriormente.

Art. 3º O empregador será o responsável pelas informações prestadas, pela retenção dos valores devidos e pelo repasse ao locador, o qual deverá ser realizado até o quinto dia útil após a data de pagamento, ao empregado, de sua remuneração mensal.

§ 1º O empregador, salvo disposição contratual em sentido contrário, não será corresponsável pelo pagamento dos aluguéis consignados, mas responderá sempre, como devedor principal e solidário, perante o locador, por valores a ele devidos, em razão de contratações por ele confirmadas na forma desta Lei e seu regulamento, que deixarem, por sua falha ou culpa, de serem retidos ou repassados.

§ 1º Na hipótese de comprovação de que o pagamento mensal do aluguel e encargos foi descontado do empregado e não foi

repassado pelo empregador ao locador, fica o locador proibido de incluir o nome do empregado em qualquer cadastro de inadimplentes.

§ 2º Caracterizada a situação do § 2º deste artigo, empregador e os seus representantes legais ficarão sujeitos à ação de depósito, na forma prevista no Capítulo II do Título I do Livro IV do Código de Processo Civil.

§ 3º No caso de falência do empregador, antes do repasse das importâncias descontadas do empregado, fica assegurado ao locador o direito de pedir, na forma prevista em lei, o repasse das importâncias retidas.

Art. 4º O art. 37 da Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

'Art. 37.

.....

V – consignação em folha de pagamento de empregado.

.....' (NR).

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2015.

Deputado Federal **LAÉRCIO OLIVEIRA**
Solidariedade/SE
Relator